

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 13, DE 2007 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351-B, DE 2007)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351-C, DE 2007
(Mensagem nº 34, de 22 de janeiro de 2007)**

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925 de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República editou a Medida Provisória (MP) nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados adotou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 13, de 2007.

O Senado Federal, ao deliberar sobre o referido PLV, aprovou 10 emendas.

A Emenda nº 1 corrige erro de redação da ementa do projeto, suprimindo a duplicidade de referência a alterações na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Com a Emenda nº 2, pretende-se instituir parcelamento especial de débitos. O novo parcelamento, além de repetir normais usais desse tipo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, amplia o número de parcelas em que pode ser dividida a dívida tributária — 130 ou 120 meses, dependendo da data de ocorrência dos fatos geradores; permite que o contribuinte opte por incluir, ou não, débitos em discussão judicial ou administrativa, e que pedidos administrativos e judiciais de compensação cujo resultado seja desfavorável ao contribuinte sejam, posteriormente, incluídos no parcelamento em curso, pelo saldo de prestações que remanescer, ressalvado o mínimo de 60 prestações; aumenta, para 6, o número de parcelas inadimplidas que constituirão causa de exclusão do parcelamento; e autoriza o desconto parcial e regressivo, em função da data de pagamento, de multa e juros para pagamento integral e antecipado do principal do débito, inclusive aquele objeto de parcelamentos anteriores.

A Emenda nº 3 estende para o queijo parmesão a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) aprovada,

pela Câmara dos Deputados, para o queijo provolone e queijo fresco não maturado.

Já com a Emenda nº 4 o Senado Federal sugere a instituição de isenção do Imposto de Importação (II) para objetos de arte, de autoria de artista brasileiro, ou, se estrangeiro, que versem sobre temas brasileiros, nas importações realizadas por museus instituídos e mantidos pelo Poder Público e outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública. Além disso, revoga a Lei nº 8.961, de 23 de dezembro de 1994, que trata de isenção semelhante, mas que só se aplica a casos de doação.

Em seguida, a Emenda nº 5 concede para as operações de importação de gás natural, utilizado como matéria-prima na indústria petroquímica, o tratamento tributário dado à nafta petroquímica empregada com os mesmos objetivos.

A Emenda nº 6 inclui o art. 13-A à Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, prevendo que a remuneração decorrente de arrendamento rural é considerada receita da atividade rural, quando fixada em quantidade de produto.

Depois disso, a Emenda nº 7 propõe a criação de isenção de tributos federais para as importações de bens e materiais a serem utilizados ou consumidos em eventos esportivos, bem como para bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por eles em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento.

A Emenda nº 8 altera o inciso XV do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, estabelecendo que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para embarcações esportivas e recreativas abaixo de 45 pés de comprimento não implica o estorno dos créditos relativos aos insumos empregados na sua industrialização.

Na Emenda nº 9, o Senado Federal pretende prorrogar, até 8 de janeiro de 2016, a não-incidência, prevista no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Por fim, a Emenda nº 10 busca instituir redução a zero da alíquota do IPI incidente na importação de bens, sem similar nacional, efetuada

por empresa de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, necessários para a transição de suas operações da plataforma de tecnologia analógica para a digital. Prevê, ainda, a redução a zero da alíquota do II incidente sobre a importação dos referidos bens. O prazo da redução de alíquotas é de 5 anos, contados da data de publicação da nova lei, exceto para a importação de transmissores digitais, cuja vigência será até 31 de dezembro de 2008.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar no mérito das emendas, impende registrar que elas não incorrem em inconstitucionalidades, conformando-se com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

Entendemos, ademais, que as emendas, com exceção das Emendas n^{os} 2, 4 e 8, não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Com efeito, as Emendas n^{os} 2, 4 e 8 não estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar n^o 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, porque representam uma renúncia fiscal extremamente elevada, o que coloca em risco o equilíbrio macroeconômico do País. As demais emendas estão de acordo com os citados diplomas legais, sendo, portanto, adequadas financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito, uma parte das emendas apresentadas pelo Senado Federal não altera substancialmente o projeto de lei de conversão aprovado por esta Casa. Essas emendas adicionam novos dispositivos ao texto adotado na Câmara dos Deputados, aperfeiçoando e enriquecendo o projeto em questão. A outra parte das emendas, no entanto, não é oportuna nem se coaduna com os objetivos que nortearam a elaboração da referida proposição.

Entendemos que a Emenda n^o 2, que introduz um novo parcelamento de débitos fiscais federais, não é positiva. Ela pode, em que pese à nobre intenção do Senado Federal, significar um incentivo à falta de

cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Com efeito, a percepção dos contribuintes pode ser alterada no sentido de que não é preciso recolher seus tributos em dia, pois, em um dado momento futuro, sempre haverá um mecanismo legal que lhes permitirá quitar seus débitos em condições mais favoráveis.

Apesar das elevadas motivações da Casa Revisora, pensamos que as Emendas nºs 4, 6, 8 e 9 são inoportunas. Atualmente, existe isenção do Imposto de Importação para obras de arte, que, apesar de ser menos abrangente do que a sugerida pela emenda do Senado, dá tratamento tributário adequado ao caso em exame. Igualmente, as disposições legais que regulam o arrendamento rural são apropriadas, não necessitando, portanto, de alterações. A permissão para aproveitamento de créditos relativos a insumos, na hipótese de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para embarcações esportivas e recreativas abaixo de 45 pés de comprimento, é tratamento diferenciado que não nos parece justificável.

Além disso, não devemos discutir, agora, a prorrogação, até 2016, da não-incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País. A Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, já prorrogou o benefício até 2012, no caso das navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre. Somente no futuro, se as condições econômicas e sociais atuais ainda justificarem a manutenção da não-incidência, é que deveremos rediscutir o assunto.

As Emendas nºs 3, 5 e 7, por outro lado, devem ser aprovadas. De fato, elas melhoram o regramento jurídico-tributário concernente à indústria de queijos e à indústria petroquímica e incentivam a organização de competições esportivas de alto nível e a participação de atletas brasileiros nessas disputas.

Creemos, ainda, que também é digna de aprovação a Emenda nº 10. Ela tem o condão de introduzir benefícios importantíssimos para implantação da infra-estrutura necessária para a transição das operações da plataforma de tecnologia analógica para a digital das empresas de radiodifusão sonora ou de sons e imagens. Esses incentivos não colocam em risco a nossa indústria, visto que somente alcançarão produtos sem similar nacional, e acelerarão a introdução da TV digital em nosso País.

Por fim, também somos favoráveis à aprovação da Emenda nº 1, que corrige a ementa do projeto de lei de conversão.

Face ao exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 10; pela adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 3, 5, 7, 9 e 10; pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 2, 4 e 8; e, quanto ao mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 1, 3, 5, 7 e 10 e pela rejeição das Emendas de nº 2, 4, 6, 8 e 9.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator